



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

1. PROCESSO Nº : **3.123/2015 (Proc. Eletrônico)**
2. NATUREZA : **Recurso Ordinário**
3. RECORRENTE : **Joel Rodrigues Milhomem**
4. ENTIDADE/ÓRGÃO : **Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins**
5. ADVOGADO : **O próprio**

6. ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO Nº 022/2015

6.1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto em face do Acórdão nº 283/2014, que julgou irregular as contas do Fundo de Previdência – FUNPREV, do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2007.

6.2. O recorrente, inicialmente, requer o recebimento, processamento e posterior encaminhamento ao Tribunal Pleno, que de plano foi considerado **tempestivo**, conforme Certidão de Tempestividade nº 2075/2015, constante dos autos.

6.3. Em **preliminar**, o recorrente, alega inconstitucionalidade quando da imputação de débito no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), que culminou na rejeição das contas, com fundamento no Relatório de Auditoria de Regularidade, fls. 05/42, do processo nº 9592/2008, pois foi “produzido antes das alegações da defesa”, assim, não assegurando a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

6.3.1. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se, que de fato, a citação (fls. 457/467, em 24/09/2008, processo nº 2053/2008), bem como a apresentação da defesa (fls. 468/521, em 20/10/2008, processo nº 2053/2008) *ocorreu bem antes*, da lavratura do Relatório de Auditoria (fls. 05/41, em 17/12/2008, processo nº 952/2008).

6.3.2. Mas, por outro lado, via Citação e Intimação nº 010/09/Relt2, abriu-se vista ao Gestor, ocasião em que foi apresentada defesa, por meio do OFICIO/IGEPREV/PRES/nº 688/2009 (Expediente nº 2.162/09), fls. 529/765, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa, contrário que se aduz no recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

6.3.3. Portanto, não é de prosperar a alegação de inconstitucionalidade, pois foi assegurado ao Gestor, o direito ao contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, assim, não há que se falar em nulidade do Acórdão.

6.4. Superado a preliminar, passa-se à análise do mérito.

6.4.1. Do valor da venda dos títulos NTN-B 2045 negociadas em 17/05/2007

6.4.1.1. Em seu arrazoado, a recorrente alega que *“as operações de venda dos Títulos Públicos Federais ocorridas em 17/05/2007, ao valor unitário de R\$ 1.638,00 (um mil seiscientos e trinta e oito reais), foram realizadas em estrita observância aos valores praticados no mercado”*..., assim, todas coerentes com os parâmetros ANDIMA e SELIC.

6.4.2. Do valor da compra dos títulos NTN-B 2024 negociadas em 15/03/2007

6.4.2.1. A recorrente em sua tese, alega também, que *“a operação de compra de 20.000 títulos públicos federais, ocorrida em 15/03/2007, ao valor unitário de R\$ 1.498,50 (um mil quatrocentos e noventa e oito reais), foi realizada em com estrita, observância aos valores e parâmetros de mercado”*. Que os preços de compra, embora acima dos parâmetros, foram negociados a preço muito próximo do praticado no mercado.

6.4.3. Do valor da venda de títulos NTN-b 2024 negociadas em 03/05/2007

6.4.3.1. Quanto a estes títulos, a recorrente afirma que as vendas destes títulos *“ ... também foi realizada em estrita conformidade com os preços e parâmetros de mercado ...”*, utilizando-se como parâmetro, a média de preço do SELIC, dos últimos 30 (trinta) dias, resultando em valor de venda superior em 1,51% em relação à referida média.

6.4.4. Da alta rentabilidade das operações com títulos públicos federais; da legalidade das operações; da inexistência de prejuízo

6.4.4.1. Por fim, a recorrente em suas alegações contesta o entendimento exarado no Acórdão, que as negociações com os títulos, em razão do exposto, ocasionaram baixa rentabilidade, sem motivo justo e sem fundamento legal, e que gerou, embora indiretamente, prejuízo para o FUNPREV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO

6.4.5. Em que pese o entendimento/apontamentos, dos dignos Auditores responsáveis pela realização da Auditoria de Regularidade, que culminou no Relatório, fls. 05/41, de 17/12/2008, processo nº 9592/2008, acata-se a tese que o fundo não amargou prejuízo, pois não houve redução do capital, ou seja, o quantum resgatado, foi superior ao valor de compras.

6.4.6. Quanto ao aspecto legal nas negociações dos títulos, não se vislumbra contrariedade das normas que orientam estas espécies de negociações, uma vez que, adotado os parâmetros do SELIC e ANDIMA, guarda coerência com os preços praticados no mercado.

6.4.7. Nesta mesma toada, é o entendimento da 2ª DICE, que culminou no Relatório de Análise nº 37/2009, fls. 367/376, constante do processo nº 2.052/2008 desta Corte de Contas e do Ministério da Previdência Social, consubstanciado na Informação Fiscal MPS/SPS/BRPSP, de 02 de julho de 2009, Anexo I, do presente Recurso.

É à análise.

Encaminha-se os autos ao **Corpo Especial de Auditores** para manifestação.

TERCEIRA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de julho de 2015.

CLAUDECI BANDEIRA BRITO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Matr. 23.370-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

CLAUDECI BANDEIRA BRITO

Cargo: DIRETOR GERAL DE CONTROLE INTERNO - Matrícula: 233706

Código de Autenticação: ef53c7e1256dd4e8809a43f6b1781e4b - 02/07/2015 16:42:29